



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.790**

Processo Nº : 11522.000066/2003-88  
Recurso Nº : 128.773  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Constatada a inexistência de omissões no acórdão embargado, configura-se descabível a oposição de embargos declaratórios com o fim específico de sanar as alegadas lacunas.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: **25 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.790

Processo Nº : 11522.000066/2003-88  
Recurso Nº : 128.773  
Embargante : Procuradoria da Fazenda Nacional

### RELATÓRIO

Apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional embargos de declaração com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-31.790 (fls. 57/61), pelo qual, por maioria de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto que o integram, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme consubstanciado na sua ementa, verbis:

*“Ementa .ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA ÁREA APROVEITÁVEL.*

Comprovado nos autos que o imóvel rural é, em sua totalidade, constituído de área de preservação permanente, configura-se incabível a exigência de ITR sobre a referida área.

Aduz o ilustre representante da Fazenda Nacional que há no acórdão embargado 02 (duas) omissões.

A primeira refere-se à inexistência da garantia recursal, pois o recurso voluntário não teria sido instruído com o depósito recursal e nem com o arrolamento de bens. Alega o representante da Fazenda Nacional que acerca deste pressuposto recursal, nada assentou o acórdão embargado.

A segunda omissão relaciona-se ao fato de que o Ato Declaratório Ambiental de fl. 52 reconheceu a área do imóvel como área de preservação permanente a partir de 10 de setembro de 1997 e a autuação é relativa ao exercício de 1995. Sustenta o ilustre embargante que sobre esta questão temporal não se manifestou o acórdão embargado.

Requer, por fim, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de sanando a primeira omissão apontada, ser re-ratificado o acórdão embargado, para não se conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Requer, ainda, na eventualidade de assim não entender esta Câmara, que sejam conhecidos e providos os Embargos de Declaração, a fim de sanando a segunda omissão apontada, ser re-ratificado o acórdão embargado, para julgar improvido o recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

É o relatório.

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.790

Processo Nº : 11522.000066/2003-88

Recurso Nº : 128.773

### VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Nos termos do disposto no art. 27 do Regimento Interno deste Colegiado, **“cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara”**.

Conforme relatado, o ilustre embargante alega que o acórdão embargado teria sido omissivo acerca do pressuposto recursal relativo ao depósito recursal ou arrolamento de bens.

Basta uma simples leitura do primeiro parágrafo do voto-condutor do acórdão embargado para constatar, de plano, que a relatora entendeu que o recurso voluntário apresentado atende aos requisitos de admissibilidade. Senão, vejamos:

Os valores relativos ao crédito tributário exigido por meio da Notificação de Lançamento de fl. 04, estão, assim, discriminados (valores em R\$):

ITR	2.460,64
Contribuição Sindical do Empregador	116,88
Contribuição SENAR	39,69
TOTAL	2.617,21

A matéria recursal limita-se ao questionamento da legitimidade da exigência do ITR sobre o imóvel rural que se encontra totalmente dentro do Parque Nacional da Serra do Divisor, conforme consta do recurso voluntário de fl. 46.

Nos termos da Orientação COSIT – Boletim Central nº 9, de 23/01/1998, no caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de 1ª instância, considera-se, para efeito de quantificação do depósito recursal mínimo, somente o valor da parte recorrida da exigência.

Considerando que o valor da parte recorrida da exigência é de R\$ 2.460,64 e que a legislação dispensa a garantia recursal no caso de o crédito exigido ser inferior a R\$ 2.500,00, é que esta relatora entendeu estarem atendidos os requisitos

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.790

Processo Nº : 11522.000066/2003-88

Recurso Nº : 128.773

de admissibilidade do recurso e dele tomou conhecimento, na forma de praxe nesta instância administrativa.

Considerando, ainda, que há nos autos elementos suficientes para formar a convicção das partes envolvidas no processo quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, não há que se falar em omissão.

No tocante à alegação do ilustre representante da Fazenda Nacional de que o acórdão embargado teria sido omissivo sobre a questão temporal do reconhecimento da área total do imóvel como área de preservação permanente, basta uma leitura do voto-condutor para constatar de plano que a matéria foi, ali, devidamente analisada.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, não se configura no acórdão embargado nenhuma das omissões apontadas.

Na realidade, o inconformismo do embargante dirige-se contra o entendimento adotado pela Câmara quando da apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Tal hipótese não configura o cabimento dos Embargos de Declaração, haja vista que seu acolhimento implicaria reforma da decisão e de seus fundamentos, hipótese que não se coaduna com a natureza desse recurso, principalmente tendo em conta que a legislação prevê recurso específico para atender aos reclames da inconformada.

Ressalte-se, ainda, que o efeito infringente, como consequência dos Embargos de Declaração, só se justifica quando evidenciada omissão da qual sua correção resulte, necessariamente, na modificação do julgado, o que não é o caso.

Pelo exposto, voto no sentido de Rejeitar os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora